

Houve auscultação/participação dos destinatários na elaboração da regulamentação? (Em que moldes? Com que resultados?)

3.º Entidades envolvidas:

A entidade licenciadora é a mais apta para o licenciamento (posicionamento institucional, domínio da informação relevante, ...)?

Quais são as entidades públicas que intervêm?

A atribuição de competências é clara (isenta de ambiguidades, sem conflitos positivos ou negativos de competências) e actualizada (identificação correcta das entidades)?

A intervenção de cada entidade é autónoma (análise em paralelo) ou sucessiva (análise em cadeia)?

A decisão final é tomada a nível administrativo ou político?

4.º Onde se faz o licenciamento:

É totalmente centralizado (administração central) (requerimento, instrução, apreciação, decisão, ...)?

O processo é partilhado com outros níveis da Administração (serviços centrais e desconcentrados da administração central e local)?

5.º Custos:

Quanto custa *para o cliente* (custo directo e indirecto do processo, taxas periódicas, ...)?

Qual a periodicidade das taxas a suportar (prestação única, mensal, anual, plurianual, ...)?

A periodicidade pode ser alterada?

Qual a forma de pagamento (transferência bancária, cheque, Multibanco, estampilhas fiscais, ...)?

Quando foi fixado o valor das taxas?

Qual a periodicidade da actualização?

Quanto custa *para a Administração* (custos directos e indirectos)?

As taxas cobrem os custos administrativos?

Qual o destino das taxas (receitas próprias, cofres do Estado, partilhadas entre serviços públicos, participações emolumentares, ...)?

As vantagens da regulamentação justificam os custos (da Administração e dos clientes)?

6.º Outros aspectos:

Qual é o tempo médio de demora do licenciamento (desde o requerimento até à decisão final)?

Que sistemas de apoio existem para facilitar o licenciamento (formulários, atendimento especializado, informação telefónica, ...)?

Quando foram revistos pela última vez os formulários em uso (clareza, simplicidade, actualização, ...)?

Os formulários são gratuitos?

Qual é a opinião da sociedade (quanto ao licenciamento e ao processo: aceitação, queixas, reclamações, sugestões, ...)?

Que mecanismos de auscultação/participação existem?

7.º Alternativas:

Quais são as alternativas que existem ao licenciamento (eliminação, simplificação ou transferência)?

O licenciamento pode ser substituído (exemplo: fixação genérica das condições e fiscalização sucessiva, ...)?

Pode ser transferido para outros serviços públicos?

Pode ser transferido para outro nível da Administração (serviços desconcentrados da administração central, regional e local)?

Pode ser transferido para o sector social ou privado (sem fins lucrativos) (instituições particulares de solidariedade social, associações profissionais ou empresariais, ...)?

Quais os custos da nova proposta?

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 5/97

de 9 de Janeiro

O Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, na zona franca da ilha da Madeira. No essencial, visou-se com essa iniciativa, e à semelhança do que tem vindo a suceder em diversos países da União Europeia, proporcionar aos armadores interessados um outro registo, sujeito a formalidades aligeiradas e com um tipo de regime flexível. Por esta via ficava disponível uma forma mais competitiva de gerir os interesses do tráfego marítimo sob bandeira nacional, de modo a estancar a hemorragia de navios para bandeiras de conveniência, com todos os prejuízos económicos, sociais e de segurança para as pessoas e para o ambiente que daí decorrem.

Os objectivos do MAR procuraram ainda ir mais longe. Na verdade, além de reter o armamento nacional sob bandeira portuguesa, o MAR procura atrair a si navios de origem estrangeira desejosos de encontrarem um pavilhão de acolhimento prestigiado, seguro e competitivo. A prática tem colocado alguns problemas, que vêm sendo resolvidos com pragmatismo. Assim, no tocante às hipotecas, verificou-se que os operadores marítimos de proveniência estrangeira tinham, por vezes, interesses legítimos em constituir e registar figuras semelhantes à hipoteca, mas desconhecidas do direito português, como, por exemplo, o *mortgage*. Ponderado o problema, o legislador, pelo Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de Novembro, veio permitir, através de alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, às partes interessadas designar a lei aplicável à hipoteca ou direito semelhante, fazendo registar tal escolha em conjunto com o próprio direito.

Tratou-se de uma solução pioneira. A prática veio revelar os seus frutos e também a necessidade de aperfeiçoar alguns aspectos, com vista a prevenir dificuldades. No âmbito de aplicação do MAR, põem-se agora dúvidas sobre a harmonização entre o princípio de sujei-

ção da lei aplicável às hipotecas de navios e a liberdade contratual, por um lado, e, por outro, a aplicação da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 128, de 2 de Junho de 1932, e à qual Portugal aderiu. Para salvaguarda da segurança do comércio e plena prossecução dos objectivos do MAR, considera-se necessário recorrer a interpretação autêntica do artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de Novembro, através da presente intervenção legislativa, de modo a superarem-se as dúvidas entretanto surgidas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 393/93, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — As partes podem designar a lei aplicável à hipoteca ou direito equivalente, sem prejuízo da aplicação das normas constantes das convenções internacionais que vinculam internacionalmente o Estado Português.
- 4 — No caso previsto no número anterior, com o pedido de registo é junta cópia dessa legislação, assinada pelas partes, depois de traduzida, excepto quando o conservador dispense a tradução ou determine que esta seja feita por perito por ele escolhido.
- 5 — (*Actual n.º 4.*)
- 6 — (*Actual n.º 5.*)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Maria João Fernandes Rodrigues*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 6/97

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, no seu artigo 8.º-A, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei

n.º 142/87, de 23 de Março, estabelece as condições de recrutamento dos conselheiros e adidos para os assuntos do ensino de Português no estrangeiro.

O perfil que aí se encontra definido para este grupo de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros não se afigura, contudo, o mais adequado à natureza das respectivas funções, na medida em que, ao exigir a posse de estágio pedagógico, limita, sem qualquer vantagem, a área de recrutamento para a ocupação daqueles lugares.

Neste sentido, e sem prejuízo da necessária revisão de todo o enquadramento legal que regulamenta o ensino de Português no estrangeiro, importa desde já proceder à revisão do perfil definido para os conselheiros e adidos para os assuntos do ensino de Português no estrangeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/87, de 23 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

O recrutamento dos conselheiros e adidos para os assuntos do ensino de Português no estrangeiro far-se-á por despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação, nos termos do artigo anterior, entre diplomados com curso superior, de reconhecida competência e experiência pedagógica e comprovado domínio da língua oficial dos países onde desempenham funções.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 7/97

de 9 de Janeiro

Através dos Decretos-Leis n.ºs 106/84, de 2 de Abril, e 41/85, de 12 de Fevereiro, foram aprovadas as regras de transição entre a carreira docente das escolas superiores de belas-arts e o Estatuto da Carreira Docente Universitária para os docentes das Faculdades de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto.

O Decreto-Lei n.º 20/91, de 10 de Janeiro, fixou um conjunto de medidas complementares visando estabelecer para os mesmos docentes as normas específicas de progressão na carreira.

Os Decretos-Leis n.ºs 306/93, de 1 de Setembro, e 174/95, de 20 de Julho, tomaram providências similares